

# Câmara Municipal de Uberlândia Minas Gerais

APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 1017/2019 QUE "ALTERA A LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE".

FORAM APRESENTADAS AO TODO 20 EMENDAS QUE VIERAM PARA CONTRIBUIR NA DESBUROCRATIZAÇÃO PARA CONCESSÃO E/OU RENOVAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO, SIMPLIFICANDO E INTEGRANDO OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO.

### OS PRINCIPAIS PONTOS QUE FORAM APRESENTADOS FORAM:

- 1 O projeto de lei terá que ser regulamentado somente através de decreto, visto ser a principal forma de regulamentação da norma e fiel execução das leis;
- 3 O processo de concessão e/ou renovação será realizado todo de forma eletrônica;
- 2 Foram inserido elementos que deverão ser observados pelo Poder Público no ato regulamentar, como a classificação de grau de risco sanitário, os critérios para protocolo e o licenciamento sanitário será eletrônico;
- 4 Nas atividades econômicas classificadas como de baixo risco terão procedimentos para licenciamento automático, a partir dos atos declaratórios e redução do tempo necessário para o licenciamento das atividades sujeitas à vigilância sanitária;
- 5 Adoção de prazo de validade da licença sanitária, sendo de 03 (três) anos para atividades econômicas de alto risco e de 05 (cinco) para atividades econômicas de baixo risco;
- 6 Adoção de prazo de 30 dias para que seja analisado o requerimento **das** atividades de alto risco sanitário, sendo que o silêncio do órgão sanitário competente municipal importará em concessão tácita da autorização sanitária;
- 7 foram dispensados da apresentação do Projeto Arquitetônico as atividades econômicas de baixo risco sanitário e os estabelecimentos que já possuam certidão de averbação ou habite-se registrado na matrícula e tiveram seu uso alterado para comercial anteriores ao Georreferenciamento realizado em junho de 2016, respeitados os usos permitidos no local, para sua regularização, desde que, o requerente apresente relatório circunstanciado, devidamente assinado por profissional habilitado, instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica ART/RRT, comprovando as questões de salubridade, munido com fotos internas e externas da edificação, atestando se o

Minas Gerais

imóvel atende as condições legais para análise, parecer e aprovação pela Secretaria Municipal competente.

- 8 Não poderá haver novas exigências pela autoridade sanitária, no estabelecimento fiscalizado, caso não haja ampliação da área construída ou alteração apresentada em nova legislação;
- 9 Será fixado parâmetros de critérios a serem observados na fiscalização dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, não permitindo divergências na análise e na interpretação, nos casos em que o responsável pela ação fiscal ou inspeção sanitária que realizou as primeiras diligências for, convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado". (NR)
- **10 -** E os processos em trâmite serão beneficiados automaticamente por esta Lei após sua publicação.

**VEREADOR CARRIJO** 

Líder do PSDB



# Câmara Municipal de Uberlândia Minas Gerais

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 549/2019

ALTERA A LEI № 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE".

### O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ...

- § 1º As ações de vigilância sanitária de que trata o *caput* deste artigo são regidas pelos seguintes:
  - I princípios:
  - a) da boa-fé objetiva do usuário, do interessado e do contribuinte;
  - b) da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
  - c) da ampla defesa e do contraditório;
  - d) da razoável duração do processo e da celeridade;
- e) da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins:
  - f) da autotutela; e
- g) da precaução, assegurando a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;
  - II diretrizes:
- a) a observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina de controle sanitário;
- b) o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e da legislação;
- d) a racionalização, simplificação e harmonização do processamento de informações;
- c) a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;



Minas Gerais

- d) a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
- e) a integração e o compartilhamento de dados, processos e informações entre os órgãos e entidades do Município, assim como entre estes e os órgãos e entidades de outros entes da Federação;
  - f) a não duplicidade de comprovações;
- g) a criação de meios, simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;
- h) a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para autorização sanitária de atividades econômicas de alto risco sanitário:
- i) a disponibilização para os usuários, os interessados e os contribuintes, preferencialmente de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção e renovação da autorização sanitária, de acordo com a classificação de grau de risco sanitário da atividade econômica pleiteada; e
- j) a adoção de perguntas claras e objetivas nos procedimentos relativos ao controle sanitário.
- § 2º A informação sistematizada deverá ser a base do planejamento estratégico e de toda a programação operacional de rotina do órgão sanitário competente municipal.
- § 3º Serão desenvolvidos programas de educação sanitária, voltados à população em geral e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário competente municipal.
- §  $4^{\circ}$  Em cumprimento ao disposto na alínea g do inciso I do §  $1^{\circ}$  deste artigo, o órgão sanitário competente municipal realizará:
- I o gerenciamento de risco sanitário, que consiste na aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos; e
- II ações de pós-mercado, que consistem na verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população." (NR)

"Art. 127. ...

- - -

 II – recebimento da prescrição médica e odontológica escrita de forma legível e por extenso, contendo:

### Minas Gerais

- a) o nome completo do paciente;
- b) a Denominação Comum Brasileira DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional DCI do medicamento;
  - c) a posologia do medicamento e a sua forma de uso;
- d) o nome do profissional, sua assinatura e o carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito;

e)	а	data;

...

- § 1º No âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, a prescrição médica e odontológica de medicamento não padronizado deverá ser expressamente justificada, nos termos da legislação.
- § 2º A gestão municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com o órgão sanitário municipal, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica na forma da alínea *b* do II do *caput* deste artigo.
- § 3º Para fins do inciso II do *caput* deste artigo, é vedada a utilização de código ou abreviaturas." (NR)

"Art. 210. ...

. . .

II – ...

. . .

jj) centros e condomínios comerciais;

. . .

II) outros de relevância sanitária, conforme discriminados em decreto".

..." (NR)

"Art. 216. Os estabelecimentos mencionados no artigo 210 desta Lei serão autorizados a funcionar pelo órgão sanitário competente, que fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária, considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica, nos termos da RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 e Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017, ou outras normas que vier a substituí-las". (NR)

• • •

§ 3º A autorização sanitária será concedida àqueles estabelecimentos que atendam aos requisitos sanitários.

### Minas Gerais

### § 4º O decreto desta Lei definirá:

- I as atividades econômicas sujeitas à inspeção sanitária ou análise documental prévia, para fins de autorização sanitária, considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica, nos termos da RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 e Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017, ou outras normas que vier a substituí-las. (NR)
- II as informações que deverão constar do Alvará de Autorização Sanitária, **sem** prejuízo de outras informações adicionais, observando os seguintes elementos:
  - a o número do ato concessório;
  - b o prazo de validade;
- c as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa; e
- d as atividades e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes. (NR)
- III os procedimentos, os requisitos, os prazos e as condições para a concessão e renovação do Alvará de Autorização Sanitária;
- IV a classificação do grau de risco sanitário para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e os critérios de vinculação do grau de risco sanitário para a concessão e renovação do Alvará de Autorização Sanitária, adotando-se a seguinte classificação do grau de risco sanitário, e:
- a alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;
- b baixo risco: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária. (NR)
- V a forma e os critérios para protocolo e processamento informatizado de autorização sanitária **e ocorrerá sempre que houver**:
- a abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;
  - b alteração do grau de risco da atividade econômica;
- c renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade;

Minas Gerais

- d regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada". (NR)
- § 5º Apresentados todos os **documentos** necessários à instrução do processo, **o** interessado será comunicado da análise de seu requerimento no prazo de 30 (dias) para às atividades de alto risco sanitário, sendo que o silêncio do órgão sanitário competente municipal importará em concessão tácita da autorização sanitária". (NR)
- § 6º A autorização sanitária **será** concedida pelo órgão sanitário competente municipal mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de fornecimento de informações e declarações e autocontrole, a ser definido **por decreto** considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica, nos termos da legislação". (NR)
- § 7º O início da operação do estabelecimento previamente à realização de inspeção sanitária ou análise documental, nos termos do § 6º deste artigo, não exime os responsáveis legais da observância, instalação e manutenção dos requisitos sanitários, bem como não impede a realização de inspeção sanitária ou análise documental posterior, a qualquer tempo.
  - § 8º A autorização sanitária não implicará:
- I o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e
- III o reconhecimento de regularidade quanto às condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões". (NR)
- § 9º Na ocorrência de mais de uma atividade econômica em funcionamento em um dado local ou estabelecimento, a concessão da autorização sanitária levará em consideração a de maior complexidade e risco sanitário.
- § 10. Para os efeitos desta Lei, as expressões "Alvará de Autorização Sanitária" e "Alvará Sanitário" são equivalentes." (NR)
- "Art. 219. Os estabelecimentos mencionados no inciso I e nas alíneas a, c, m, o, p, q, r, u, v, x, y, aa e ff do inciso II, ambos do artigo 210 desta Lei, deverão possuir Projeto Arquitetônico aprovado pelo órgão sanitário competente municipal.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da aprovação de que trata o *caput* deste artigo as atividades econômicas classificadas como de baixo risco sanitário, e os estabelecimentos, unidades e atividades de baixo e alto risco que já possuam certidão de averbação ou habite-se registrado na matrícula e tiveram seu uso alterado para comercial anteriores ao Georreferenciamento realizado em junho de 2016, respeitados os usos permitidos no local, para sua regularização, desde que, o requerente apresente relatório circunstanciado, devidamente assinado por profissional habilitado, instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT, comprovando as questões de



Minas Gerais

salubridade, munido com fotos internas e externas da edificação, atestando se o imóvel atende as condições legais para análise, parecer e aprovação pela Secretaria Municipal competente. (NR)

- "Art. 242. Considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica e em consonância com a legislação, em especial estadual e federal, a Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la, estabelecerá, por meio de **Decreto**, as demais exigências referentes aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário. (NR)
- § 1º Até que seja editada **o decreto** na forma do *caput* deste artigo em âmbito municipal, será utilizada a legislação técnica estadual e federal". (NR)
- § 2º Em caráter complementar ou na ausência de norma específica, as normas legais e regulamentares relativas ao estabelecimento poderão a outro serem impostas, **desde que as atividades econômicas sejam similares**." (NR)

"Art. 276. ... § 1° ...

XXI – realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente e/ou desacompanhados de nota fiscal ou recibo; e

XXII – prestar informações incorretas, inverídicas, incompletas, obscuras, ilegíveis ou ininteligíveis e/ou omitir informações, deliberadamente ou não, no trâmite de autorização sanitária e de inspeção sanitária no Município.

..." (NR)

"Art. 298-A. Em cada ação fiscal ou de inspeção sanitária, a autoridade sanitária fará constar, expressamente e na primeira diligência, as inadequações, irregularidades e não conformidades, quando constatadas, as recomendações expedidas e as medidas corretivas e educativas adotadas.

Parágrafo único. Os apontamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados ao interessado, **e não poderá haver novas exigências pela autoridade sanitária, no estabelecimento fiscalizado, caso não haja ampliação da área construída ou alteração apresentada em nova legislação."(NR)** 

"Art. 298-B. A autoridade sanitária responsável pela ação fiscal ou de inspeção sanitária, em primeira diligência, seguirá com o procedimento, salvo se estiver convocada, licenciada, afastada por qualquer motivo, promovida ou aposentada. (NR)

Parágrafo Único - Será fixado parâmetros de critérios a serem observados na fiscalização dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, não permitindo divergências na análise e na interpretação, nos casos em que o responsável pela ação fiscal ou inspeção sanitária que realizou as primeiras diligências for, convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado". (NR)



Minas Gerais

"Art. 317. O prazo de validade do Alvará de Autorização Sanitária será **de 03** (três) anos para as atividades classificadas de alto risco, e de 05 (cinco) anos para as atividades classificadas de baixo risco. (NR)

...

 $\S$  5° Os processos em trâmite serão beneficiados automaticamente por esta Lei após sua publicação." (NR)

"Art. 348. A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante.

..." (NR)

"Art. 360. As atuais cartelas de inspeção sanitárias permanecem válidas." (NR)

"Art. 361-A. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, editando normas técnicas e administrativas complementares aos inúmeros temas tratados, através de decreto." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 220, 222, 224, 226, 231, 232, 233, 237, 243 a 258, 320 e 323 a 326, o 2º do artigo 216, os 3º e 4º do artigo 317 e as alíneas t, bb, gg, ii e kk do inciso II do caput do artigo 210, todos da Lei nº 10.715, de 2011 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos **45 (quarenta e cinco) dias** de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2019.

**HÉLIO FERRAZ – BAIANO - Presidente** 

RONALDO ALVES - 1º Secretário

Autoria do Projeto: Prefeito Municipal

PL 1017/19